



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.013759/2007-06
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-001.471 – 2ª Turma Especial
Sessão de 14 de março de 2012
Matéria IRPF
Recorrente CARLOS ALBERTO CARDOZO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2004

Ementa:

RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. CEGUEIRA PARCIAL. ALCANCE.

A lei que concede a isenção do IRPF sobre os proventos de aposentadoria de contribuinte portador de cegueira não faz qualquer ressalva de que apenas o portador de cegueira total faça jus ao benefício, o que implica reconhecer o direito ao benefício isentivo àquele acometido de cegueira parcial.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Sidney Ferro Barros - Relator.

EDITADO EM: 24/03/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Lucia Reiko Sakae, Carlos Andre Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite e Sidney Ferro Barros

Relatório

Inicio o presente com a transcrição do quanto relatado no acórdão recorrido,
in verbis:

“Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado por auditor-fiscal da Delegacia da Receita Federal em Brasília/DF, notificação de lançamento (fls. 13/16) referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2004, ano-calendário 2003. O contribuinte foi cientificado do lançamento em 15/10/2007, conforme Aviso de Recebimento de fls. 27/28. O valor do crédito tributário apurado está assim constituído, conforme Demonstrativo do Crédito Tributário (fls. 13):

Imposto Suplementar: 23.146,15

Multa de Ofício (passível de redução): 17.359,61

Juros de Mora (cálculo até set/2007): 11.748,98

Crédito Tributário Apurado: 52.254,74

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte supracitado, foi efetuado lançamento de ofício, tendo em vista que foi apurada a seguinte infração:

- OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA

Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica com vínculo empregatício, conforme informação na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte-Dirf (...) Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social (...) R\$ 116.933,74(...).

O Enquadramento Legal encontra-se às fls. 15.

Em 12/11/2007, no pedido de impugnação, o contribuinte informa que:

- é militar aposentado;

- houve erro na informação contida no Comprovante de Rendimentos, conforme declaração da Diretoria de Inativos e Pensionistas;

- o somatório dos Rendimentos constantes dos Comprovaes de Rendimentos corresponde ao valor lançado na Notificação de Lançamento e que, portanto, não houve omissão de rendimentos.

Requer o cancelamento da Notificação de Lançamento.

Em 27 de novembro de 2008, o processo foi encaminhado, sob forma de resolução, a Unidade de origem para intimar o contribuinte a comprovar que os rendimentos são oriundos de aposentadoria ou reforma e que é portador de doença especificada em lei (fls.33/34).”

A decisão de primeira instância manteve a exigência, por concluir que a lei especifica cegueira e não menciona que a cegueira parcial (como é o caso do contribuinte) habilita ao benefício da isenção do imposto de renda.

À fl. 64 (71 do pdf) o interessado apresenta recurso voluntário, salientando que fez sua declaração com base em documentos recebidos de sua fonte pagadora e aduzindo

“Conforme assegura a própria Relatora às fls. 54, o Decreto nº 3.000, de 29/03/1999, e RIR199 "a lei especifica cegueira e não menciona que a cegueira parcial dá ao contribuinte o benefício da isenção do imposto de renda", mas também não fala em cegueira total, pelo que entendemos não caber a turma de julgamento restringir o direito onde o legislador não fez.”

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sidney Ferro Barros, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

No mérito, considero incorreta a conclusão do acórdão de primeira instância. Penso que no *decisum a quo* há uma extensão interpretativa onde é vedado fazê-lo.

Tomo por empréstimo as bem lançadas conclusões da ilustre Conselheira Núbia Matos Moura, relatora no acórdão 2102-01301, de 12/05/2011, que se ocupou do tema sob foco com absoluta precisão, *verbis*:

“Para o exame da questão deve-se observar o art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88:

Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, **cegueira**, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (grifei)

O dispositivo acima mencionado não faz qualquer ressalva de que apenas o portador de cegueira total faça jus ao benefício, de sorte que o contribuinte acometido por cegueira parcial também se enquadra no texto legal.

Ressalte-se, conforme disposto no art. 111, II, da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre a outorga de isenção, de modo que não cabe ao intérprete restringir a aplicação da lei, quando o legislador não fez.

Vale lembrar que, nesta mesma Turma, quando esteve em julgamento recurso, que tratava de isenção do IRPF sobre rendimentos de aposentado portador de paralisia irreversível e incapacitante, decidiu-se, por unanimidade de votos, conforme ementa abaixo transcrita:

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO DE IRPF. PARALISIA IRREVERSÍVEL E INCAPACITANTE. INCAPACIDADE TOTAL OU PARCIAL PARA A VIDA LABORATIVA. DEFERIMENTO DA ISENÇÃO.

O art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, quando versa sobre a isenção do IRPF sobre os proventos de aposentadoria em benefício de portador de paralisia irreversível e incapacitante, não qualifica se a incapacidade deve ser total ou parcial. Ora, se a lei não qualifica a incapacidade, não deve o intérprete fazê-lo, notadamente no âmbito da isenção de tributária, quando vige o cânone da interpretação literal, na forma do art. 111, II, do CTN. (Acórdão nº 210201.166, de 17/03/2011)

Vale ainda dizer que tal entendimento encontra-se respaldado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se vê abaixo:

REsp 1196500 / MT, Relator o Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, unânime, data do julgamento em 02/12/2010 TRIBUTÁRIO. IRPF. ISENÇÃO. ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. INTERPRETAÇÃO LITERAL. CEGUEIRA. DEFINIÇÃO MÉDICA. PATOLOGIA QUE ABRANGE TANTO O COMPROMETIMENTO DA VISÃO NOS DOIS OLHOS COMO TAMBÉM EM APENAS UM.

1. Hipótese em que o recorrido foi aposentado por invalidez permanente em razão de cegueira irreversível no olho esquerdo e pleiteou, na via judicial, o reconhecimento de isenção do Imposto de Renda em relação aos proventos recebidos, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988.

2. As normas instituidoras de isenção devem ser interpretadas literalmente (art. 111 do Código Tributário Nacional). Sendo assim, não prevista, expressamente, a hipótese de exclusão da incidência do Imposto de Renda, incabível que seja feita por analogia.

3. De acordo com a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID10), da Organização Mundial de Saúde, que é adotada pelo SUS e estabelece as definições médicas das patologias, a cegueira não está restrita à perda da visão nos dois olhos, podendo ser diagnosticada a partir do comprometimento da visão em apenas um olho. Assim, mesmo que a pessoa possua visão normal em um dos olhos, poderá ser diagnosticada como portadora de cegueira.

4. A lei não distingue, para efeitos da isenção, quais espécies de cegueira estariam beneficiadas ou se a patologia teria que comprometer toda a visão, não cabendo ao intérprete fazê-lo.

5. Assim, numa interpretação literal, deve-se entender que a isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88 favorece o portador de qualquer tipo de cegueira, desde que assim caracterizada por definição médica.

6. Recurso Especial não provido. (grifou-se)

(...)”

Nessa linha, dou provimento ao recurso.

Brasília/DF, Sala das Sessões, em 14 de março de 2012.

É o meu voto.

(assinado digitalmente)

Processo nº 10166.013759/2007-06
Acórdão n.º **2802-001.471**

S2-TE02
Fl. 3

Sidney Ferro Barros

CÓPIA

CÓPIA

Processo nº 10166.013759/2007-06
Acórdão n.º 2802-001.471

S2-TE02
Fl. 4



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10166.013759/2007-06

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº 2802-001.471.

Brasília/DF, 11 de julho de 2012

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional